



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600524-84.2024.6.21.0010

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: LUIS FERNANDO ALVES DE GODOI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. ARTIGOS 38, I, E 60, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 11,88% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS FERNANDO ALVES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE GODOI, candidato ao cargo de vereador no município de Cachoeira do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46118701)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.021,10 (dois mil e vinte e um reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumentou, em sede recursal, que as irregularidades referentes a recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 203,10 (duzentos e três reais e dez centavos), consistem em mera falha formal e representam percentual ínfimo da arrecadação total de campanha, incapaz de macular as contas. No que tange às irregularidades relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), alegou que a ausência da contraparte nos extratos bancários é falha do sistema bancário, asseverando que o não cruzamento dos cheques não deveria ensejar a desaprovação das contas. Por fim, pugnou pela aprovação, ou, subsidiariamente, pela aprovação com ressalvas das contas. (ID 46118706)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão da omissão de despesas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46118695) foram identificadas despesas na base de dados da Justiça Eleitoral, nos valores de R\$ 40,51 e R\$ 24,74 junto à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e no valor de R\$ 137,85 junto à DIEGO PIPPI ONOFRIO, sem a respectiva declaração de tais gastos na prestação de contas, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 203,10 (R\$ 40,51 + R\$ 24,74 + R\$ 137,85), sendo imperioso o seu recolhimento ao erário, portanto.

Ademais, verifica-se que o candidato efetuou diversos gastos, adimplidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a serviços de publicidade por jornais e revistas junto à TIAGO SCHOENFELD, no valor de R\$ 800,00, e referentes a serviços prestados por terceiros, junto à JOSE MOACIR SILVEIRA JUNIOR, no valor de R\$ 300,00; WILLIAN LEONARDO SILVA, no valor de R\$ 590,00; e ANDRE DOS SANTOS MARTINS, no valor de R\$ 128,00.

Todavia, o recorrente não acostou aos autos a documentação fiscal exigida pela legislação eleitoral, que seria capaz de atestar a idoneidade das despesas, nos termos do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque foram juntados cheques nominais não cruzados para fins de comprovação, impossibilitando a identificação dos beneficiários dos pagamentos, em afronta ao artigo 38, inciso I da Resolução.

Nesse sentido, vale reiterar que a legislação eleitoral estabelece a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso. Logo, mostra-se irregular o montante de R\$ 1818,00 (R\$ 800,00 + R\$ 300,00 + R\$ 590,00 + R\$ 128,00), sendo cabível a sua restituição ao Tesouro Nacional.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.021,10,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondem a 11,88% do total de recursos arrecadados (R\$ 17.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.021,10** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK